



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Processo: [REDACTED] Habeas Corpus
 Impetrante: Rogério Feitosa Carvalho Mota
 Paciente: [REDACTED]
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza
 Custos legis: Ministério Público Estadual

**EMENTA: *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. [REDACTED]
 [REDACTED] PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA
 PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ACOLHIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O impetrante postula a declaração da extinção da punibilidade do paciente, condenado à pena de seis anos de reclusão em regime inicial fechado, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.
2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da pretensão executória é contado do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação, consoante a literalidade do art. 112, I, do CPP, sendo que o acórdão confirmatório de tal condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.
3. No caso, considerando que entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (21.08.2003) e a data do início do cumprimento da pena (15.03.2016), transcorreram mais de 12(doze) anos, conclui-se que a pretensão executória da pena aplicada ao réu encontra-se prescrita.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente *habeas corpus* e conceder a ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 2 de outubro de 2018.

**DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES
Relatora**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto pelo advogado Rogério Feitosa Carvalho Mota em favor de [REDACTED] apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Noticiam os autos que o paciente restou condenado definitivamente à pena de 6(seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo [REDACTED] ambos do Código Penal, tendo iniciado o cumprimento de sua pena em 15.03.2016.

Por meio do presente *writ*, requer o impetrante a declaração da extinção da punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. Liminarmente, requereu a revogação das medidas determinadas quando da decisão que concedeu a progressão do regime para o aberto.

Liminar indeferida à p. 50/51, seguiu-se a apresentação de informações pela autoridade indigitada coatora (p. 55) e, por fim, a PGJ sugeriu o conhecimento e concessão da ordem (p. 58/63).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que o pedido deve ser conhecido, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, cujo conhecimento e reconhecimento podem ser realizados a qualquer tempo e de ofício pelo julgador, conforme prevê o artigo 61 do Código de Processo Penal. Além disso, o exame da questão suscitada não requer análise aprofundada de provas, pois trata-se de questão eminentemente de direito, situação que autoriza o manejo de *habeas corpus*.

Sendo assim, conheço do presente *writ* e desde já adianto que a ordem merece ser concedida.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Extrai-se dos autos que o paciente foi julgado e condenado à pena de 6(seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do artigo [REDACTED] [REDACTED] ambos do Código Penal (p. 13/19), tendo a sentença condenatória sido publicada em 04.08.2003 (p. 20)

Verifica-se que o Ministério Público ficou ciente da sentença em 12.08.2003 e que apenas a defesa interpôs recurso de apelação, de modo que a decisão transitou em julgado para a acusação na data de 21.08.2003.

Assim, o prazo para o reconhecimento da prescrição regula-se pela pena aplicada, de acordo com o art. 110, *caput*, do Código Penal:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

E o marco inicial para a contagem do prazo é o dia 21.08.2003, consoante o que dispõe o artigo 112, inciso I do Código Penal:

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

Cumprе ressaltar que a condenação do ora paciente foi confirmada por esta Corte em 29.06.2009 (p. 22/26), tendo o acórdão respectivo sido publicado em 28.07.2009 (p. 32), reformando a sentença apenas no que se refere à possibilidade de progressão de regime.

No entanto, a publicação dessa decisão não tem o condão de configurar a hipótese de interrupção da prescrição prevista no artigo 117, inciso IV do Código Penal, haja vista que não se trata de acórdão condenatório recorrível, mas apenas acórdão confirmatório da sentença condenatória.

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA CONDENATÓRIA CONSTITUIR MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 12 (DOZE) ANOS SEM QUE TENHA OCORRIDO O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AOS PACIENTES. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Não obstante a via eleita seja inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, está-se diante de flagrante ilegalidade passível de ser sanada por este Sodalício. 2. A extinção da punibilidade em razão da prescrição constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedente. 3. De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. 4. O artigo 117, inciso IV, do Estatuto Repressivo preceitua que o curso da prescrição interrompe-se "pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis", do que se extrai que o julgado que apenas mantém as conclusões do édito repressivo já prolatado não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional. Precedentes do STJ e do STF. 3. Tendo em conta que a pena imposta aos pacientes foi de 5 (cinco) anos de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 12 (doze) anos, consoante o disposto no inciso III do artigo 109 do Código Penal. 4. No caso dos autos, transcorreram mais de 12 (doze) anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público sem que os réus tenham iniciado o cumprimento da sanção que lhes foi cominada, o que impõe a extinção de sua punibilidade pela prescrição da pretensão executória, observados os seus efeitos legais. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 428.989/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

É bem verdade que em decisão proferida nos autos do RE 696.533/SC, em julgamento realizado no dia 06.02.2018, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o início da contagem do prazo de prescrição somente ocorre quando a pretensão executória pode ser exercida, o que se dá somente após o trânsito em julgado para ambas as partes. Confira-se:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA 1. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória. 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. (...) (RE 696533, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018)

Cabe salientar, todavia, que esta decisão representa uma posição minoritária da Suprema Corte, proferida por uma de suas Turmas julgadoras em controle difuso, a qual não tem força vinculante para aplicação imediata pelos juízes e Tribunais do país. Ainda não há uma posição definitiva do Plenário do Pretório Excelso a respeito da compatibilidade do artigo 112, inciso I do Código Penal com a Constituição Federal.

Sendo assim, entendo que deve prevalecer o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, um dos órgãos máximos do Poder Judiciário de nosso país que tem como missão zelar pela unidade de interpretações da legislação federal brasileira, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória é contado do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação, consoante a literalidade do art. 112, I, do CPP.

No mesmo sentido:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO A QUO. ART. 112, I, DO CP. LAPSO ALCANÇADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se desconhece a recente decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. Conforme aludido entendimento, se o Estado não pode executar a pena, não se pode dizer que o prazo prescricional já está correndo (RE 696.533/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6/2/2018 - Informativo 890/STF). 2. No entanto, por se tratar de decisão de órgão fracionário da Corte Suprema, em controle difuso, há de ser mantido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória é contado do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes do art. 112, I, do Código Penal. 3. No caso dos autos, o paciente foi condenado a pena inferior a 01 (um) ano de reclusão, a qual prescreve, conforme disciplina o art. 109, inciso VI, do Código Penal, em 03 (três) anos. Dessa forma, tendo o trânsito em julgado para a acusação ocorrido em 14/06/2013 (término do prazo legal contado a partir da intimação da sentença condenatória - fl. 129), tem-se que a punibilidade se encontra extinta pela prescrição da pretensão executória da pena, uma vez que não se deu início ao cumprimento da pena. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no REsp 1583029/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

Nesse contexto, consigno que a pena cominada ao paciente foi de 6(seis) anos de reclusão, para o crime do [REDACTED] do Código Penal, portanto, com prazo prescricional de 12(doze) anos, conforme artigo 109, inciso III do Código Penal.

Assim, considerando que entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (21.08.2003) e a data do início do cumprimento da pena (15.03.2016, vide p. 32), transcorreram mais de 12(doze) anos, conclui-se que a pretensão executória da pena aplicada ao réu encontra-se prescrita.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Sendo assim, conheço do presente *habeas corpus* e concedo a ordem pleiteada, para declarar extinta a punibilidade do paciente, virtude da prescrição da pretensão executória quanto à pena de 6 (seis) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. [REDACTED] Código Penal, em execução nos autos do processo nº [REDACTED] [REDACTED] perante a 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

É como voto.

Fortaleza, 2 de outubro de 2018.

DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES
Relatora